



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

PORTARIA CFBIO Nº 679, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Institui a Política de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais do Conselho Federal de Biologia.

O **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais do Conselho Federal de Biologia (CFBio), com o objetivo de descrever os procedimentos necessários para a identificação e comunicação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018 e do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança da ANPD.

Art. 2º A identificação do incidente pode ocorrer das seguintes formas:

I – denúncia por parte do titular dos dados pessoais ou por parte de terceiros;

II – reporte por parte do operador; e

III – por monitoramento de sistemas, registros de auditoria (logs), alertas de segurança, ou outros mecanismos de detecção disponíveis.

Art. 3º Todo incidente de segurança envolvendo dados pessoais identificado no âmbito do CFBio deverá ser comunicado, sem demora injustificada, ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, para registro em processo administrativo próprio e avaliação das medidas cabíveis.

Art. 4º O operador que tomar conhecimento de incidente de segurança com dados pessoais deverá comunicar o fato ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do CFBio, por meio do e-mail lgpd@cfbio.gov.br, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência do incidente.

Art. 5º O titular dos dados pessoais ou qualquer terceiro que identifique possível incidente de segurança envolvendo dados pessoais poderá comunicar o fato ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do CFBio, por meio do e-mail lgpd@cfbio.gov.br.

Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais deverá conter, sempre que possível, informações suficientes para permitir a adequada avaliação do evento, incluindo:

I - a descrição do incidente e a data ou período aproximado de sua ocorrência e de sua identificação;

II - a natureza do incidente de segurança, indicando, quando possível, as categorias de dados pessoais envolvidas, bem como o número estimado de titulares afetados e de registros de dados pessoais comprometidos;



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

III - as possíveis consequências ou impactos decorrentes do incidente para os titulares dos dados pessoais;

IV - as medidas já adotadas ou propostas para tratar o incidente e mitigar seus eventuais efeitos adversos.

Art. 7º Recebida a comunicação, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá:

I - registrar a ocorrência em processo administrativo próprio, de nível de acesso restrito, com indicação das informações iniciais disponíveis;

II - proceder à análise inicial do incidente, avaliando as informações disponíveis quanto à natureza do evento, aos dados potencialmente afetados e às medidas preliminares necessárias;

III - acionar as unidades competentes, especialmente a área de Tecnologia da Informação, para adoção das medidas de contenção, preservação de evidências e apuração técnica;

IV - solicitar, quando necessário, informações complementares ao comunicante, ao operador, às unidades internas ou a prestadores de serviço envolvidos;

V - encaminhar resposta ao comunicante acerca do recebimento da comunicação e, quando cabível, informar sobre a necessidade de complementação de informações indispensáveis à adequada apuração do incidente.

Art. 8º Após o registro e a análise inicial do incidente, o Encarregado compartilhará as informações com o Comitê Institucional de Privacidade e Proteção de Dados – CIPPD, responsável pela avaliação das providências a serem tomadas.

§ 1º O Comitê Institucional de Privacidade e Proteção de Dados – CIPPD será instituído por meio de ato normativo próprio, que disporá sobre sua composição, competências e funcionamento.

§ 2º O Comitê a que se refere o *caput* será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente com participação de representantes da área de Tecnologia da Informação e da Assessoria Jurídica.

§ 3º Até a formal instituição do Comitê Institucional de Privacidade e Proteção de Dados – CIPPD, as atribuições previstas no *caput* deste artigo serão exercidas, em caráter provisório, pelo setor de Tecnologia da Informação e pela Assessoria Jurídica do CFBio, sob coordenação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§ 4º O Comitê não realiza procedimentos de investigação criminal, e eventuais desdobramentos relacionados aos incidentes deverão ser encaminhados às autoridades competentes, quando cabível.

Art. 9º As partes envolvidas deverão manter sigilo sobre as informações do incidente, restringindo seu compartilhamento ao estritamente necessário para apuração e mitigação, sob pena de prejuízo à análise técnica, ao tratamento do incidente e à identificação de causas e responsabilidades.

Parágrafo único. O dever de sigilo não impede as comunicações obrigatórias ou necessárias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aos titulares, às autoridades competentes e à alta administração do CFBio, quando aplicável.



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

Art. 10. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, com o apoio do CIPPD, deverá avaliar a relevância do risco ou dano potencial aos titulares decorrente do incidente de segurança, com a finalidade de determinar a necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares afetados.

§ 1º O incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - dados pessoais sensíveis;
- II - dados de crianças, adolescentes ou idosos;
- III - dados financeiros;
- IV - dados de autenticação em sistemas;
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou
- VI - dados em larga escala.

§ 2º O incidente de segurança que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, entre outras situações, por ocorrências em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 3º Considera-se incidente com dados em larga escala aquele que abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica de localização dos titulares.

§ 4º A decisão quanto à comunicação ou não à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares deverá ser formalmente registrada no processo administrativo relativo ao incidente, devendo ser devidamente fundamentada, especialmente quando se concluir que o incidente não constitui risco relevante para os direitos e as liberdades dos titulares.

Art. 11. Verificada a necessidade de comunicação do incidente de segurança à ANPD, ressalvada a existência de prazo diverso previsto em legislação específica, o CFBio deverá realizar a comunicação no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* será contado do conhecimento pelo CFBio de que o incidente afetou dados pessoais.

§ 2º A comunicação de incidente de segurança deverá conter as seguintes informações:

- I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em condição de vulnerabilidade;
- III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente;
- IV - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;

VII - a data da ocorrência do incidente, quando possível determiná-la, e a de conhecimento pelo CFBio;

VIII - os dados do encarregado ou de quem represente o CFBio;

IX - a identificação do CFBio;

X - a identificação do operador, quando aplicável;

XI - a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la; e

XII - o total de titulares cujos dados são tratados nas atividades afetadas pelo incidente.

Art. 12. As informações poderão ser complementadas, de maneira fundamentada, no prazo de vinte dias úteis, a contar da data da comunicação.

Art. 13. A comunicação de incidente de segurança deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela ANPD e realizada pelo CFBio, por meio do Encarregado, acompanhada do documento exigido para comprovação do vínculo, quando aplicável.

Parágrafo único. O comunicado de incidente à ANPD tomará como base:

I – as análises técnicas da área de Tecnologia da Informação;

II – as análises jurídicas da Assessoria Jurídica, quando cabível; e

III – a avaliação e deliberação do CIPPD, quando acionado.

Art. 14. Caso necessária, a comunicação de incidente de segurança ao titular deverá ser realizada pelo CFBio no prazo de três dias úteis contados do conhecimento de que o incidente afetou dados pessoais, e deverá conter as seguintes informações, sempre que possível:

I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;

II - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;

III - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;

IV - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido feita no prazo previsto no caput deste artigo;

V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, quando cabíveis;

VI - a data do conhecimento do incidente de segurança; e

VII - o contato para obtenção de informações e, quando aplicável, os dados de contato do encarregado.



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

§ 1º A comunicação do incidente aos titulares de dados deverá atender aos seguintes critérios:

- I - fazer uso de linguagem simples e de fácil entendimento; e
- II - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los.

§ 2º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo CFBio para contatar o titular, tais como telefone, e-mail, mensagem eletrônica ou carta.

§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada mostre-se inviável ou não seja possível identificar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o CFBio deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com base nas informações definidas no *caput*, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como sítio eletrônico, aplicativos, mídias sociais e canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização, pelo período de, no mínimo, três meses ou por outro período que vier a ser exigido por norma aplicável ou orientação vigente da ANPD.

§ 4º O CFBio deverá juntar ao processo de comunicação de incidente uma declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, constando os meios de comunicação ou divulgação utilizados, em até três dias úteis, contados do término do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. O registro do incidente de segurança deverá ser realizado por meio do Relatório de Tratamento do Incidente, o qual deverá ser elaborado para todo incidente envolvendo dados pessoais, inclusive aqueles não comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares.

§ 1º O Relatório de Tratamento do Incidente deverá ser mantido pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir da data de sua elaboração, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção.

§ 2º O Relatório de Tratamento do Incidente deverá conter, no mínimo:

- I - a data de conhecimento do incidente;
- II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu;
- III - a natureza e a categoria de dados afetados;
- IV - o número de titulares afetados, quando estimável;
- V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares;
- VI - as medidas de correção e mitigação dos efeitos do incidente, quando aplicável;
- VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente tiver sido comunicado à ANPD e aos titulares;
- VIII - os motivos da ausência de comunicação, quando for o caso;
- IX - a identificação das unidades responsáveis pela análise técnica e pelas providências adotadas; e
- X - as medidas corretivas e preventivas implementadas para evitar a recorrência do incidente.



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

Art. 16. Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do CFBio, no âmbito desta Política:

I – coordenar o fluxo de registro, análise, comunicação e acompanhamento dos incidentes com dados pessoais;

II – orientar as unidades e pessoas envolvidas quanto às medidas a serem adotadas, inclusive para preservação de evidências e mitigação de impactos;

III – recomendar à alta administração as providências institucionais cabíveis, inclusive quanto à necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares;

IV – atuar como ponto de contato perante a ANPD e perante os titulares, no que se refere ao incidente; e

V – acompanhar e supervisionar as comunicações relacionadas ao incidente, em articulação com as unidades competentes;

VI – solicitar apoio ao CIPPD, sempre que necessário à avaliação técnica, jurídica ou institucional das providências relacionadas ao incidente.

Parágrafo único. A divulgação de comunicados ao público e à imprensa, quando necessária, será definida pela alta administração do CFBio, com apoio técnico do Encarregado e das unidades competentes.

Art. 17. Os casos omissos desta Política serão resolvidos pela Diretoria do CFBio, ouvidos, quando cabível, o CIPPD e o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, conforme a natureza da matéria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de abril de 2026.


Bióloga Alcione Ribeiro de Azevedo
Presidente do CFBio
CRBio 016349/06-D


Biólogo Santiago Valentim de Souza
Conselheiro Tesoureiro do CFBio
CRBio 042048/02-D


Biólogo José Roberto Feitosa Silva
Vice-Presidente do CFBio
CRBio 004995/05-D


Bióloga Andréa Graciano dos Santos Figueiredo
Conselheira Secretária do CFBio
CRBio 025228/07-D